



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3622-7715 - Email:
jaguaruna.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003439-20.2020.8.24.0282/SC

AUTOR: SOFIA FRECCIA CONFECÇÕES LTDA

AUTOR: ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP

AUTOR: ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por JOLE - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 22/04/2021 e houve deferimento do processamento em 12/08/2021 (evento 9.1).

Para Administração Judicial foi nomeado INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA SS – ME, sob a responsabilidade dos sócios Maurício Colle de Figueiredo (OAB/SC 42.506) e Flávio Carlos (CRC SP – 96591 – TSC). A remuneração foi fixada provisoriamente em R\$3.000,00 mensais (evento 9.1) e posteriormente em 5% sobre o valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial (evento 81.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 02/09/2021 (evento 34.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 08/06/2022 (evento 89.1).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 11/10/2021 (evento 52.1) e recebido em 19/04/2022 (evento 81.1).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores para os dias 30/05/2023 e 28/06/2023 (112.1).

Ocorre que em 29/05/2023 a empresa recuperanda noticiou a manutenção das dificuldades financeiras decorrentes da falta de crédito e da retenção de valores por parte de alguns credores financeiros, e da própria condição de insuficiência de capital de giro, fatos que lhe impuseram um estado de insolvência irreversível, sem condições de se reestabelecer no mercado, pelo que pleiteou o cancelamento da realização da assembleia e a convalidação da presente recuperação judicial em falência (140.1).

1. Relatório:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela pelas empresas SOFIA FRECCIA CONFECOES LTDA, ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP e ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA, na qual objetiva a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

No evento 43 foi proferida decisão em 14/06/2021, por meio da qual foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado administrador judicial.

As recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial (evento 97, PET1).

No evento 123 o administrador judicial apresentou a relação de credores, tendo sido determinado a expedição de edital para cientificação quanto ao plano de recuperação.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela não homologação do plano de recuperação judicial apresentado (evento 139, PROMOÇÃO1).

O administrador judicial prestou informações no evento 165, PET1, por meio da qual: (i) apresentou considerações quanto ao plano de recuperação apresentado e ante as objeções apresentadas, pugnou pela convocação da assembleia geral de credores para análise do plano e discussão quanto as objeções apresentadas; (iii) apresentou proposta de honorários e formulou pedido de antecipação da remuneração do administrador judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; (iv) teceu informações quanto a petição do evento 36; (v) postulou a nomeação do administrador judicial na pessoa jurídica constituída para essa finalidade.

As recuperandas apresentaram petição no evento 179, PET1, sendo que: (a) em relação a objeção quanto ao plano de recuperação apresentadas pelos credores, pugnaram a realização de assembleia; (b) postularam que a remuneração do administrador judicial seja fixado o percentual máximo permitido na lei sobre o valor que consta na relação de credores (R\$ 1.803.948,28); (c) concordaram com a antecipação dos honorários no valor de R\$ 2 mil reais; (d) disseram que em relação a manifestação acerca das petições carreadas aos autos pela Fazenda Nacional e do Estado de Santa Catarina, estão adotando as providências necessárias para compor acordo perante cada órgão fazendário.

Os credores BANCO SANTANDER (evento 170, PET1), NANETE TÊXTIL LTDA (evento 171, PET1), BANRISUL (evento 176, PET1), LITORAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (evento 177, PET1), ITAÚ UNIBANCO (evento 178, PET1), apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial apresentado.

Em razão das objeções, a assembleia geral de credores restou convocada mediante decisão de evento 184, publicando-se edital para ciência dos credores.

No evento 297 sobreveio aos autos petição do administrador judicial informando que diante da obtenção de quórum mínimo, houve a instalação dos trabalhos, tendo sido postulado e obtido aprovação dos credores para suspensão da assembleia pelo prazo de 30 dias. Ata da primeira assembleia no evento 297, ATA2.

A segunda sessão da segunda convocação da assembleia geral de credores foi reiniciada em 14/03/2022 e restou novamente suspensa (evento 322) com data para a sua continuidade agendada para 11/04/2022.

Na sequência, as recuperandas apresentaram um modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 345).

Em 11/04/2022 realizou-se a segunda assembleia, tendo sido discutido sobre o modificativo de plano. As recuperandas postularam a suspensão da assembleia, com retorno para 10/05/2022. O pedido de suspensão foi colocado em votação, sendo que a maioria dos

credores votaram contra.

Foi colocado em votação o plano de recuperação, tendo sido obtido voto favorável de: credores trabalhistas (100% dos credores trabalhistas, representando 100% dos créditos desta classe); credores quirografários (1 credor representando 33,33% dos credores desta classe e representando 81,67% dos créditos da classe), outrossim, votaram contra a aprovação do plano de recuperação judicial: credores quirografários (2 credores, representando 66,66% dos credores desta classe e representando 18,33% dos créditos da classe).

Manifestação do Ministério Público no evento 363 e esclarecimentos do administrador judicial no evento 377.

Petição do administrador judicial no evento 423.

O Ministério Público manifestou-se no evento 427.

No evento 430 o juízo proferiu decisão concedendo a recuperação judicial.

No evento 207 as recuperandas informaram que não tem condições de cumprir o plano de recuperação e pugnaram a decretação da falência, que contou com manifestação favorável do administrador judicial e do Ministério Público.

É o suficiente relato.

DECIDO

2. Da convolação em falência:

As recuperandas apresentaram petição no evento 507 informando que vinham enfrentando uma série de desafios financeiros desde 2017 e que apesar dos esforços para se reerguerem, incluindo tentativas de obtenção de empréstimos e mudanças nas estratégias de negócios, como terceirização de mão de obra e produção de itens hospitalares durante a pandemia, as empresas estão enfrentando dificuldades crescentes. Disseram que a falta de faturamento adequado, os custos elevados e a produção de colaboradores tornaram-se insustentáveis à continuidade das atividades e que após tentativas de manter uma única loja em funcionamento, sem sucesso devido à falta de capital para estoque de estoque, as empresas encerraram definitivamente suas atividades em julho de 2023, culminando na conclusão de que a falência é a única alternativa.

A Administração Judicial, por sua vez, manifestou-se no evento 529, entendendo que a convolação em falência é medida necessária.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público no evento 534.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência, colhe-se do art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação evidenciam a possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Isso porque confessado pela própria empresa recuperanda o estado de insolvência irreversível e a ausência de condições de se reestabelecer no mercado, circunstâncias que culminaram no encerramento de suas atividades.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.

2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.

3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

Assim, uma vez constatada a incidência das hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.171.199/0001-46, sediada na Rua Audi Emilio de Souza, s/n, Centro, cidade de Jaguaruna, estado de Santa Catarina, CEP n. 88.715-00; ROBERTO BRUNATO FRECCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.694.429/0001-40, com sede localizada na Rua Benjamim Medeiros de Souza, s/n., bairro Beija Flor, cidade de Jaguaruna, estado de Santa Catarina, CEP n. 88.715-000, e SOFIA FRECCIA CONFECÇÕES LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.262.027/0001-10, com sede localizada na Rua São João Batista, s/n, sala 01, bairro Morro Grande, cidade de Sangão/SC, CEP n. 88.717-000, e DETERMINO:

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administrador Judicial nomeado Gilson Amilton Sgrott (OAB/SC 9022 - Gilson Amilton Sgrott Administração Judicial), endereço profissional Rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque/SC, telefone +55 47 30447005 (<https://www.gilsonsgrott.com.br>). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Dadas as circunstâncias do presente feito o respectivo mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência, montante que será adimplido oportunamente com os valores depositados em juízo, o que desde já resta autorizado. Atente-se, para tanto, o cartório.

4) Publique-se edital eletrônico da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores a ser apresentada pelo falido (art. 99, §1º, LRF). Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pelo falido (prazo de 5 dias), deverá o cartório utilizar-se da relação apresentada pelo Administrador Judicial e acostada no evento 56.1. Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site <https://www.gilsonsgrott.com.br/processo/918/>;

6) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

7) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

8) Proceda, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

11) Nos termos do art. 7º-A, caput, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Jaguaruna, trasladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

12) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para apresentar, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LRF).

b) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

4) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

d) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

e) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o

disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

f) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

g) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058244732v9** e do código CRC **398c7f5b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

Data e Hora: 25/4/2024, às 14:2:15

5003439-20.2020.8.24.0282

310058244732.V9